Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2863/2021
PROTOCOLO	: 2095004
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DOS QUADROS ANEXOS DO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da verificação de inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial, impropriedade apurada não prejudicou a análise, que resulta na expedição de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, exercício de **2020**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial; pela **recomendação** ao atuais responsáveis pelas Contas Anuais da Câmara Municipal, que observem com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. **Ademir de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício financeiro de **2020** da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal De Novo Horizonte Do Sul, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ademir de Oliveira, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 28/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 6581/2022 (f. 210/226) e concluiu que as contas de gestão que embasariam "opinião com ressalva", pelos achados que seguem:

Distorções

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.3.2.3 "a"	*Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiro e permanente no balanço patrimonial*	Verificou-se que o Passivo financeiro apresentado no Balanço não apresenta os retos a pagar não processados.	Art. 105, § 3º da Lei 4.320/64	Anexo 14, fls. 70-71. Anexo 17, fl. 74.
3.3.2.3 "b"	*Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro*	Verificou-se que o saldo dos recursos não consideraram os recursos já comprometidos.	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64; e MCASP 8ª edição	Anexo 14, fls. 70-71. Anexo 17, fl. 74.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11267/2023 (f. 229/233), no qual acompanhou a análise da Divisão e opinou pelo julgamento regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor Ademir de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica da Divisão e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

No que tange ao apontamento feitos pela Divisão, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial – a despeito da divergência no preenchimento dos quadros do Anexo 14 em relação ao Anexo 17, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, que em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis. Todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício de 2020, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atuais responsáveis pelas Contas Anuais da Câmara Municipal, que observem com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Ademir de Oliveira, Presidente da Câmara à época, quanto às contas de gestão do exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atuais responsáveis e pela quitação ao gestor à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB